



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.001001/2005-04
Recurso nº 143.624 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.329 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria TRÂNSITO ADUANEIRO
Recorrente TRANSILVA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 04/02/2005

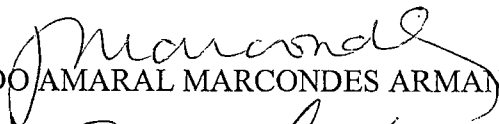
REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. AVARIA EM CONTAINER. EXTRAVIO DE MERCADORIAS.

Ao constatar que os volumes já estavam avariados quando recebidos do transportador aéreo internacional, conforme alega a Interessada, esta deveria ter informado a ocorrência à autoridade fiscal para que ela tomasse as providências previstas no art. 300 do Decreto nº 4.543/2002. Ao não proceder dessa forma incidiu sobre a mesma, a presunção *júris tantum* de que recebeu os volumes em perfeitas condições, sem avaria, nem falta.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

O presente processo trata de 4 (quatro) Notificações de Lançamento (fls. 01/05, 10,11 e 12), pelas quais se exige da contribuinte em epígrafe, doravante denominada Interessada, o recolhimento de: (i) Imposto de Importação (II); (ii) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); (iii) PIS-Importação; e, (iv) Cofins-Importação, em decorrência do extravio das mercadorias referentes ao AWG nº 04560097520 e HAWB nº JZH08060987 (conforme consta nas Descrições dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 02/03).

As mercadorias em questão eram 50 (cinquenta) relógios marca OMEGA discriminados na fatura comercial 9044644-1.

Houve vistoria aduaneira, através do processo nº 12466.003087/2004-11.

Segundo explicitado pela autoridade fiscal, nesse procedimento foi constatado que:

1) A Interessada, responsável pelo transporte em Trânsito Aduaneiro interno, recebeu as mercadorias – relógios – sem quaisquer observações.

2) Ao se proceder a descarga o depositário percebeu (ver foto à fl. 37) que uma das caixas de papelão se encontrava vazia, com visíveis sinais de violação. Lavrou, então, o Termo de Registro de Faltas e Avarias em Procedimentos de Descarga (de fl. 38), devidamente firmado pelo motorista do veículo transportador.

3) A fiscalização entendeu que o transportador assumiu a responsabilidade pelo desaparecimento dos relógios e em decorrência pelos tributos e demais cominações, segundo a legislação em vigor (art. 47, da IN/SRF nº 248/02).

Inconformada, a Interessada ingressou com impugnação tempestiva (fls. 55/62), por meio da qual alega em síntese:

1) A importação foi contratada em 13/09/2004 pela Empresa Cotia Trading S/A para efetuar o transporte de diversas mercadorias por ela importadas. O trajeto era do aeroporto de Vitória para o Porto Seco de Cotia Armazéns Gerais S/A.

2) Ao receber as referidas mercadorias para a Trânsito Aduaneiro, a Interessada identificou as avarias (fl. 76) e comunicou esse fato à importadora, a qual expressamente renunciou à realização da vistoria aduaneira assumindo, dessa forma, os riscos e a responsabilidade pelas faltas e/ou avarias ocorridas (provavelmente, quando do transporte internacional, ou mesmo no armazém do aeroporto).

3) Assim, não há que se falar em responsabilidade da Interessada pela falta de mercadorias em questão (transcrever às fls. 59 a 61 ementas de acórdãos para abalizar seus argumentos).



4) No que tange a ausência de registro no SISCOMEX ou MANTRA ela ocorreu pelo simples fato de que esses sistemas não contêm campos específicos para tais observações.

Apesar dos argumentos aduzidos pela Interessada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, por meio do Acórdão nº 07-12.450, manteve a exigência fiscal, conforme voto que agora, em Sessão, leio aos meus pares.

Regularmente intimada da decisão narrada, em 31 de julho de 2008 (fl. 96, verso), a Interessada apresentou recurso Voluntário em 27 de agosto do mesmo ano. Nesta peça recursal, a Interessada, em síntese, reitera os termos da peça impugnatória.

É a breve síntese dos fatos.



Voto

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A decisão singular está irretocável no que tange à responsabilidade da Interessada e, portanto, utilizo-me de seus fundamentos:

O Direito Tributário é rico em presunções jûris tantum, destinadas a preencher os espaços das provas de difícil obtenção, imputando responsabilidades tributárias e pelas infrações a quem deixar de tomar, oportunamente, determinadas providências. Assim, para se verem livres da imputação de responsabilidades pela avaria e/ou extravio de mercadorias importadas o importador, o transportador e o depositário devem tomar certas precauções informando à fiscalização as ocorrências relevantes, em momentos próprios, dispostas na legislação pertinente.

(...)

Como é difícil se verificar sob os cuidados de quem ocorreu um extravio, ou uma avaria de mercadorias cujos volumes passam de mão em mão, a legislação estipulou que todas as vezes que estiver para ocorrer essa transferência àquele que for receber a mercadoria para se eximir de responsabilidades, informe quaisquer indícios de violação nos volumes que irá receber, pois se assim não fizer cairá sobre ele a presunção de que o extravio ou avaria ocorreu quando a mercadoria se encontrava sob seus cuidados.

No presente caso o transporte internacional da mercadoria foi efetuado por transportadora diversa daquela que efetuou a operação de Trânsito Aduaneiro interno, ou seja, a notificada Transilva Transporte e Logística Ltda.

Em sua impugnação Transilva alega que recebeu as mercadorias do transportador internacional com avarias, segundo documento de fl. 76 e que a importadora havia se responsabilizado pelas faltas e/ou avarias ao desistir expressamente da Vistoria Aduaneira naquela ocasião.

O art. 300 do Decreto nº 4.543 de 26/12/2002 – DOU 27/12/2002 que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior dispõe, in verbis.

Art. 300. *Quando a avaria ou o extravio for constatado no local de origem, a autoridade aduaneira poderá, não*



havendo inconveniente, permitir o trânsito aduaneiro da mercadoria avariada ou da partida com extravio:

I - depois de proferida a decisão no processo de vistoria aduaneira; ou

II - em face de desistência da vistoria aduaneira por parte do transportador que efetuou o transporte da mercadoria até o local de origem, ou do beneficiário do regime, desde que o desistente assuma, por escrito, os ônus daí decorrentes.

Parágrafo único. No caso de trânsito aduaneiro na modalidade de passagem, havendo indício de extravio de mercadoria, a vistoria para apuração de responsabilidade será obrigatória e realizada no local de origem

*Nos autos não consta qualquer documento de **desistência formal, por escrito, por parte da importadora.***

Ao constatar que os volumes já estavam avariados quando recebidos do transportador aéreo internacional, conforme alega que aconteceu, a Transilva deveria ter informado a ocorrência à autoridade fiscal para que ela tomasse as providências postas no art. 300 do Decreto nº 4.543/2002. Ao não proceder dessa forma incidiu sobre ela, Transilva, a presunção jûris tantum de que recebeu os volumes em perfeitas condições, sem avaria, nem falta.

(...)

No caso em tela, quando a peticionaria recebeu do transportador internacional aéreo as mercadorias em tela lavrou apenas o documento de fl. 46, incapaz de eximi-lo da responsabilidade sobre o extravio dos relógios, haja vista que nele (doc. de fl. 46) não consta qualquer intervenção da autoridade fiscal, necessária para que o que está ali consignado tenha validade perante a Fazenda Nacional.

Por outro lado o depositário ao receber a carga na conclusão do trânsito atestou que um volume estava vazio (fl. 36), agindo contra a presunção de sua responsabilidade, posta no parágrafo único do art. 593 do Decreto nº 4.543/2002, isto é, apontou a responsabilidade de Transilva que não procedeu da mesma forma contra a transportadora do percurso internacional e, por esse motivo, assumiu a culpa do extravio.

que: Cabe salientar, contudo, que discordo da decisão recorrida quando afirma

De qualquer forma, no caso em tela tanto a peticionaria quanto a Cotia Trading S/A são considerados solidários pela exação, haja vista que a beneficiária do trânsito, segundo o documento de fl. 27, é essa firma (Cotia Trading) e a peticionária a transportadora. Os arts. 290, 273 e 270, do Decreto nº 4.543/2002 dispõem, in verbis.



(...)

Não comportando benefício de ordem (direito de o devedor secundário exigir que se demande primeiramente o devedor principal), por expressa disposição legal, a solidariedade tributária passiva permite que a SRF proceda à exação contra todos ou contra apenas um dos solidários. No caso, a escolhida foi a Transilva que, poderá, se quiser e necessário for, demandar em Juízo contra a beneficiária Cotia Trading.

Com efeito, não qualquer razão para incluir a Cotia Trading como sujeito passivo solidário da obrigação tributária, especialmente porque:

1) A Cotia Trading jamais foi incluída no Auto de Infração como responsável solidária. Assim, não pode a decisão de primeira instância trazer aos autos uma responsabilidade tributária (solidária e sem benefício de ordem), sem ter comunicado esse fato ao suposto responsável, visto que, no mínimo, essa atitude seria considerada: (i) inovação do lançamento; e, (ii) cerceamento do direito de defesa da Cotia.

2) É inadmissível conceber uma responsabilidade solidária fundamentada em “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária”, visto que a própria decisão recorrida admite que a mercadoria teria se extraviado antes de sua entrada no recinto alfandegado, sendo, portanto, impossível que a Importadora tenha se beneficiado pela falta de mercadoria que, por óbvio, não poderia ter dado causa.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2009


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO